



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601508-97.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601508-97.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 79, §§1º e 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato José Alfredo Soares Lins Wanderley, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, conforme voto da Relatora.

Maceió, 23/11/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de José Alfredo Soares Lins Wanderley, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10058033), tendo o candidato apresentado documentos e esclarecimentos.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10071597), o órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, bem como pela devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devidamente atualizados.

Tendo em vista que o candidato já teve oportunidade de se pronunciar acerca de todos os pontos apresentados no parecer conclusivo, os autos seguiram para o Ministério Público.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10073911) opinando também pela a provação com ressalvas das contas de campanha e devolução dos recursos públicos cujas despesas não foram efetivamente comprovadas.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de José Alfredo Soares Lins Wanderley, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2022.

Constato que a prestação de contas além de tempestiva se encontra acompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O valor da receita arrecadada foi de R\$ 245.015,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, e quinze reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil) em recursos do FEFC, R\$ 15.000,00 (quinze mil) em recursos estimáveis de pessoas físicas e R\$ 30.015,00 (trinta mil e quinze reais) em Outros Recursos.

Após diversos esclarecimentos e juntada de documentos, o órgão técnico apontou a permanência das seguintes irregularidades na contabilidade. Vejamos:

1 - doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, no valor de R\$ 1.000,00 (Item 11);

2 - divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 290,98, junto ao fornecedor Google Brasil Internet Ltda (NF nº 19444174) (Item 13);

3 - omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 321,21, junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (NF nº 50693535) (item 14);

4 - irregularidade na comprovação do gasto eleitoral com a locação do veículo Microonibus KIA, placa CDM7632, no valor de R\$ 2.000,00 (documento do veículo em nome de pessoa diversa do locador - Luciano Zeferino da Silva) (Item 18);

5 - irregularidade na comprovação do gasto eleitoral com a cessão onerosa do imóvel localizado na Av. Mosenhor Clovis Duarte, s/n, União dos Palmares, no valor de R\$1.212,00 (ausência do documento de propriedade do imóvel cedido) (item 19).

De fato, como bem destacado nos pareceres técnico e do Ministério Público, as irregularidades citadas não ensejam a desaprovação das contas, na medida em que não possuem relevância dentro do total arrecadado de recursos.

Note-se que, quando somadas, as falhas totalizam o montante de R\$ R\$ 3.824,19 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), o que corresponde a menos de 2% da movimentação financeira de campanha.

Todavia, persiste a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, haja vista que se trata de dinheiro público cuja devida utilização não foi comprovada pelo candidato. Nessa linha, trago à baila o que disciplinado no art. 79, §1º, da Res. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Assim, pertinente às omissões de despesas verificadas nos itens 2 (R\$290,98) e 3 (R\$321,21), em que pese o prestador alegar que desconhece as notas fiscais, observa-se nos autos que existem as notas fiscais eletrônicas dos serviços prestados e que estas são meios idôneos para a configuração do gasto, sem qualquer demonstração de cancelamento. Desse modo, resta caracterizada a omissão de gastos e recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme arts. 31 e 32 da Res. TSE. Vejamos:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade da doadora ou do doador, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 7º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidata ou candidato não isenta a donatária ou o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º A beneficiária ou o beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 9º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

§ 10. O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 11. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exauram a identificação de fontes vedadas, incumbindo à prestadora ou ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

Já quanto à locação do micro-ônibus KIA, no valor de R\$2.000,00, entendo que a despesa restou devidamente comprovada, vez que foi apresentada procuração do locador Luciano Zeferino da Silva (id 10065259), legitimando sua transferência de posse. Desse modo, acompanhando o parecer da Procuradoria, afasto a devolução desse montante sugerida pelo órgão técnico.

Por fim, acerca do gasto com cessão onerosa (R\$1.212,00) do imóvel situado na Av. Monsenhor Clovis Duarte s/n, em União dos Palmares, observo que não houve a devida comprovação de propriedade do imóvel. Isso porque inexistente nos autos o documento de propriedade do imóvel cedido em nome de Isabela Sotero da Silva, o que implica a devolução do valor utilizado e não comprovado.

Por tudo quanto exposto, penso estar correto o posicionamento da unidade técnica ao opinar pela aprovação com ressalvas, vez que as falhas apontadas não impedem a plena fiscalização das contas, porém com a necessidade de devolução da quantia de R\$ 1.824,19 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional, conforme já detalhado.

Destaco ser esse também o posicionamento adotado por outros Tribunais Eleitorais, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REFERENTES À SERVIÇO DE MOBILIZAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PREJUDICADA.. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NO JUÍZO DE 1º GRAU. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019 (ARTIGO 35, § 12). IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 35,63% (TRINTA E CINCO VÍRGULA SESENTA E TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE RECEITAS ARRECADADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVIDA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. VIOLAÇÃO DO COMANDO PREVISTO NO ARTIGO 79, I DO NORMATIVO CITADO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSO APENAS DA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (TRE-PB - RE: 060044005 Lucena - PB, Relator: LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 25/10/2021, Página 31)(grifo nosso)

No mesmo sentido opinou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Assim, constatada irregularidade na comprovação do gasto eleitoral com a cessão onerosa do imóvel localizado na Av. Mosenhor Clovis Duarte, s/n, União dos Palmares, em razão da ausência do documento de propriedade do imóvel cedido, entende o Ministério Público Eleitoral cabível a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (R\$ 1.212,00).

Por outro lado, com relação à locação do veículo Microonibus KIA, placa CDM7632, no valor de R\$ 2.000,00, entende este Parquet que a procuração apresentada no Id. 10065259 legitima a transferência da posse pelo locador Luciano Zeferino da Silva, afastando a irregularidade quanto ao pagamento do gasto eleitoral.

Com relação aos dados omitidos na prestação de contas (NF 19444174, no valor de R\$ 290,98, fornecedor Google Brasil Internet Ltda e NF nº 50693535, no valor de R\$ 321,21, fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda), importante salientar que a nota fiscal eletrônica é meio idôneo para a comprovação de gastos eleitorais, de modo que, não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada dos esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), está caracterizada a omissão de gastos, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Resolução 23.607/2019).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, referentes à eleição de 2022, determinando-se ao candidato o recolhimento do valor de R\$ 1.824,19 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional.

De mais a mais, verifica-se que o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Dessa forma, seguindo os precedentes desta Corte, e considerando que as irregularidades correspondem a menos de 2% da receita arrecadada e não compromete o exame da regularidade financeira, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência. Nesse sentido, o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo

candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 27409, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017)(grifado)

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato José Alfredo Soares Lins Wanderley, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 1.824,19 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora